



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 134-93.2016.6.21.0124 – CLASSE 32  
– ALVORADA – RIO GRANDE DO SUL**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Recorrente:** Gerson Luis da Silva

**Advogados:** Genaro José Baroni Borges – OAB: 4471/RS e outro

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

**DECISÃO**

Gerson Luis da Silva interpôs recurso especial (fls. 321-352) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 301-306) que, por unanimidade, deu provimento ao recurso eleitoral e indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Alvorada/RS, por vislumbrar a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90.

De acordo com a certidão de fl. 379, os autos vieram conclusos em razão da existência de pedido de efeito suspensivo e nos termos do art. 63 da Res.-TSE 23.455.

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo. O acórdão alusivo aos embargos de declaração foi publicado em sessão em 27.10.2016 (fl. 316), e o apelo foi interposto em 30.10.2016 (fl. 321) em peça subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 94).

A atribuição de efeito suspensivo ativo a recurso pressupõe a exposição de razões que denotem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Analiso os requisitos para a concessão da medida.

No caso, conquanto o recorrente apresente extensa fundamentação no que tange às razões pelas quais entende que o recurso especial deve ser provido, ele não evidencia quais motivos ensejariam o deferimento excepcional da medida de urgência, especialmente no que tange ao risco de dano.

Na verdade, limita-se a pleitear o recebimento do recurso “*no duplo efeito*” (fl. 321).

Desse modo, não se afigura possível a atribuição do efeito suspensivo pretendido. Nesse sentido, já decidi que “*a concessão de efeito suspensivo a recurso que, por lei (Código Eleitoral, art. 257), é desprovido de tal efeito, passa essencialmente pela análise de suas razões expostas em um recurso, a partir das quais deve ser verificada a plausibilidade e a real probabilidade de êxito do apelo*” (AgR-AC 944-42, da minha relatoria, DJE de 8.4.2014).

Pelo exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo formalizado por Gerson Luis da Silva.**

**Independentemente da publicação, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para manifestação, nos termos do art. 63 da Res.-TSE 23.455.**

Publique-se em sessão.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

  
Ministro Henrique Neves da Silva  
Relator